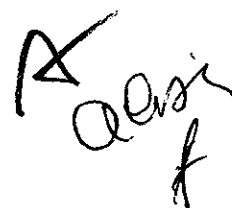


**Arbitragem Obrigatória****Nº Processo: 9/2012-SM****Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos**Assunto:** GREVE DE TRABALHADORES NA CP CARGA – LOGÍSTICA E TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DE MERCADORIAS, SA, E NA CP COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE, DE 17 A 31 DE MARÇO DE 2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**ACÓRDÃO****I – ANTECEDENTES E FACTOS**

O Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ), remeteu ao Ministério da Economia e do Emprego e às administrações da CP - Comboios de Portugal, EPE (CP, EPE), e da CP CARGA, SA, pré-aviso de greve para o período compreendido entre as 00h00 do dia 17 de março as 24h00 do dia 31 de março de 2012, nos termos definidos no citado pré-aviso.

O pré-aviso de greve consta como anexo II da ata da reunião realizada a 7 de março de 2012, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), o qual aqui se dá por reproduzido.

No dia 7 de março de 2012, a Subdiretora-geral da DGERT enviou à Secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada com o sindicato e as empresas nesse mesmo dia, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.



Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.

Acresce tratar-se de duas empresas do Sector Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b), do n.º 4, do art. 538.º, do Código do Trabalho.

## **II – TRIBUNAL ARBITRAL**

O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro da parte trabalhadora: Ana Cisa;
- Árbitro da parte empregadora: Pedro Petrucci de Freitas.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 14 de março de 2012, pelas 10H30, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SMAQ e das entidades empregadoras CP, EPE e CP CARGA, SA cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

O **SMAQ** fez-se representar por:

- António Medeiros;
- Rui Martins;
- António Luz;
- Guilherme Franco.



A **CP, EPE** fez-se representar por:

- Raquel de Fátima Pinho Campos; e
- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Horácio Manuel Silva de Sousa.

A **CP CARGA, SA** fez-se representar por:

- Armando José Pombo Lopes Cruz; e
- Susana Mafalda Pina Lage.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal, nomeadamente, sobre todos pontos do aviso prévio da greve.

As partes entregaram documentação na referida audição que, após rubricadas, foram juntas aos autos.

### **III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (nºs 2 e 3, do art. 18º, da CRP).

*Adm f*

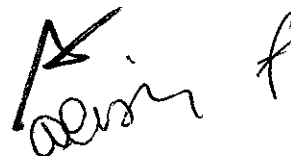
Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no sector dos transportes (n<sup>os</sup> 1 e 2, alínea h) do art. 537<sup>o</sup>).

Por outro lado, o n<sup>o</sup> 5 do art. 538<sup>o</sup> do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de harmonia com o supracitado art. 18<sup>o</sup> da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Contudo, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais, conforme a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal Arbitral (v.g. os Acórdãos n<sup>os</sup> 41/2007, 32/2008, 16/2009, 11/2010, 20/2010, 21/2010, 21-B/2010, 30/2010, 31/2010, 35/2010, 8/2011, 22/2011, 47/2011, 3 e 4/2012 e 8/2012).

No caso vertente, “não parece que a greve em causa seja susceptível de afectar alguma daquelas necessidades primárias que carecem de satisfação imediata, sob pena de ocorrerem danos irreparáveis”, uma vez que, essencialmente, é limitada à prestação do trabalho suplementar e trabalho que ultrapasse as oito horas ou cinco horas diárias.

De resto as escalas de serviço em vigor conterão a adaptação dos tempos de trabalho aos termos que decorreram de greve homóloga verificada no período imediatamente anterior, não pondo, assim, em causa, a deslocação das pessoas para os seus locais de trabalho, o acesso aos serviços de saúde e aos estabelecimentos educativos durante o período da greve.



Além disso, a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afectadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente, pelos trabalhadores não grevistas.

No entanto, importa acautelar a segurança de pessoas e bens, garantindo, igualmente, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, nos termos prescritos no nº 3 do art. 537º do CT.

#### **IV – DECISÃO**

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nas empresas CP Comboios de Portugal, EPE e CP CARGA, SA, nos termos seguintes:

- 1.** Todos os comboios que tenham iniciado a sua marcha, inclusivamente, no período normal de trabalho, deverão ser conduzidos ao seu destino e ser estacionados em condições de segurança incluindo as marchas ou rotações associadas.
- 2.** Serão, também, conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco, devendo ser, igualmente, estacionados em condições de segurança.
- 3.** Serão realizados os comboios necessários ao transporte de géneros alimentares deterioráveis.
- 4.** Devem ser assegurados os comboios de socorro conforme o pré aviso de greve.
- 5.** Serão realizados os comboios Petrogal (Sines/Loulé) que transportam jet-fuel para abastecimento do Aeroporto de Faro, se estiverem programados para os dias da greve.
- 6.** Os representantes do Sindicato que declarou a greve deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até

*Manif*

24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP, EPE e a CP CARGA, SA fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

7. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

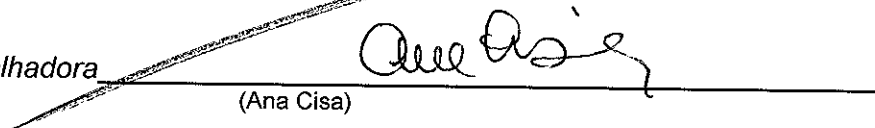
O Árbitro da Parte Empregadora formulou uma declaração de voto, que se anexa.

Lisboa, 14 de março de 2012

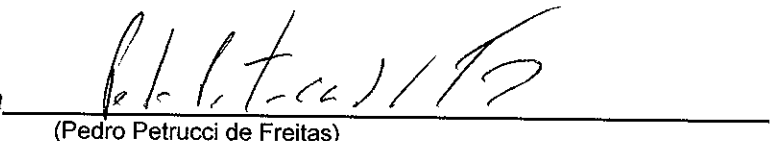
Árbitro Presidente

  
(António Casimiro Ferreira)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(Ana Cisa)

Árbitro da Parte Empregadora

  
(Pedro Petrucci de Freitas)

**Declaração de voto do árbitro da parte empregadora**

Voto em concordância com o presente Acórdão, sem prejuízo de a greve ter, em termos práticos, uma duração que remonta a 2 de março de 2012 e de, verificadas algumas condições constantes do pré-aviso não ser apenas, como aparentemente se pretende fazer crer uma greve à prestação do trabalho suplementar, e por isso mesmo lesiva dos interesses dos utentes. Porém, não constam dos autos elementos que permitam, com a segurança exigível, a determinação de serviços mínimos com âmbito diferente do que foi decretado.

Lisboa, 14 de março de 2012



(Pedro Petrucci de Freitas)